



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

ROGACIANA DE ALMEIDA BORGES SANTOS

**A (IN)DISPONIBILIDADE DO DIREITO A PROGRESSÃO DE REGIME: ANÁLISE  
DE CASOS NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DE SOUSA**

Sousa – PB  
2020

ROGACIANA DE ALMEIDA BORGES SANTOS

**A (IN)DISPONIBILIDADE DO DIREITO A PROGRESSÃO DE REGIME: ANÁLISE  
DE CASOS NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DE SOUSA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, campus de Sousa, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE  
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS  
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

S237i Santos, Rogaciana de Almeida Borges.  
A (in)disponibilidade do direito a progressão do regime:  
análise de casos na colônia penal agrícola de Sousa. /  
Rogaciana de Almeida Borges Santos. - Sousa: [s.n], 2020.

58fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de  
Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2020.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva.

1. Colônia Penal. 2. Progressão de regime. 3. Ressocialização  
dos apenados. 4. Direito Penal. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 343.814(043.1)

ROGACIANA DE ALMEIDA BORGES SANTOS

**A (IN)DISPONIBILIDADE DO DIREITO A PROGRESSÃO DE REGIME: ANÁLISE  
DE CASOS NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DE SOUSA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, campus de Sousa, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

**Orientador:** Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva

Data da aprovação: 23/11/2020

Banca Examinadora:

---

Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva  
Orientador - CCJS/UFCG

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti  
Examinadora

---

Prof<sup>ª</sup>. Me. Gerlânia Araújo de M. Calisto Formiga  
Examinadora

Sousa-PB  
2020

*Ao meu filho Jônatas Rafael,  
minha força para buscar os  
meus sonhos, por ele e para  
ele dedico essa graduação.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, autor da minha vida, a quem confio tudo o que sou, minhas alegrias, desafios, presente, passado e futuro, sou grata, pois, até aqui posso confirmar que o Senhor me ajudou.

Agradeço aos meus pais, minha primeira escola onde aprendi os primeiros valores e mais importantes para a construção de quem sou, a eles todo o meu amor e gratidão. Agradeço especialmente a você mainha, por cuidar do meu filho enquanto eu me ausentava para trabalhar e estudar.

A minha família, meu esposo, pela compreensão durante toda a minha trajetória acadêmica, pessoa muito especial em minha vida. Gratidão ao meu filho, ao passo que peço perdão pelas ausências durante minha trajetória acadêmica. Quem é mãe sabe da dor que é estar longe todas as noites do filho, obrigada por estar sempre ao meu lado, você me inspira a ser cada vez melhor.

Agradeço aos meus irmãos e irmãs pelo amor a mim dedicado, por torcerem por mim e acreditarem que a educação é a arma mais poderosa para a transformação da sociedade.

Gratidão ao colega de profissão, Policial Penal Charles Martins de Souza, Diretor da Colônia Penal Agrícola de Sousa, por permitir e compartilhar informações fundamentais para a construção deste trabalho, pessoa que com muito comprometimento atua de forma coerente.

Aos colegas de curso que junto a mim dividiram essa longa e contributiva experiência, em especial as amigas Thais, Mirella, Rebecca e Laura, que carregarei comigo durante a vida, porque com elas, pude crescer muito mais.

Agradeço a Universidade Federal de Campina Grande – Campus de Sousa, lugar que me ensinou muito mais do que as ciências jurídicas.

Agradeço a todos os professores que por minha trajetória passaram e especialmente ao meu orientador, Professor Pós-Dr Iranilton Trajano da Silva, nesse ser humano exemplar encontrei competência, dedicação e muita humildade para com os seus pupilos, amizade que levarei para a vida.

Agradeço a todos que cruzaram o meu caminho, pelos que torceram e me incentivaram também pelos que não acreditaram em mim, cresci, me preocupei, sorri e com muito esforço chega ao termino. Meu coração transborda gratidão.

## RESUMO

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa do tipo exploratória que tem como tema a indisponibilidade da progressão de regime no âmbito da Colônia Penal Agrícola do Sertão. De início, foi desenvolvido uma análise sobre o instituto da pena, com ênfase na sua origem e evolução até o seu conceito e características atuais. Em seguida foram abordadas questões atinentes a temática da progressão de regime, e o seu cunho ressocializador. Posteriormente, fez-se uma apresentação da Unidade prisional onde se desenvolveu a pesquisa, descrevendo alguns aspectos como sua estrutura, finalidade e os projetos desenvolvidos com a finalidade de ressocialização dos apenados, bem como um comparativo entre os dispositivos da Lei de Execução Penal (LEP) e sua aplicabilidade no citado estabelecimento penal. E no final, a partir do estudo de casos relacionados ao tema apresentado, utilizando-se do método empírico dedutivo, desenvolveu-se uma análise crítica e reflexiva sobre os aspectos atinentes ao instituto da progressão de regime, no que diz respeito a sua (in)disponibilidade, além de sugerir possíveis soluções.

**Palavras – chave:** Colônia Penal. Execução penal. Progressão de Regime.

## **ABSTRACT**

The present work is an exploratory research that has as its theme the unavailability of regime progression within the scope of the Agricultural Penal Colony of the Sertão. At first, an analysis was carried out on the institute of punishment, with emphasis on its origin and evolution to its current concept and characteristics. Then, issues related to the theme of regime progression and its resocializing nature were addressed. Subsequently, a presentation was made of the prison unit where the research was conducted, describing some aspects such as its structure, purpose and the projects developed with the purpose of re-socializing the inmates, as well as a comparison between the provisions of the Criminal Execution Law (LEP) and its applicability in the aforementioned penal establishment. And in the end, from the study of cases related to the presented theme, using the empirical deductive method, a critical and reflective analysis was developed on the aspects related to the regime progression institute, with regard to its (in) availability, in addition to suggesting possible solutions.

**Keywords:** Penal Colony. Penal execution. Regime Progression.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 ESTUDO SOBRE OS ASPECTOS HISTÓRICOS DA PENA</b> .....	11
2.1 Conceito, Origem, e Evolução da Pena .....	11
2.2 Evolução Histórica Do Direito Penal No Brasil .....	18
2.3 Da Lei de Execução Penal .....	20
<b>3 O INSTITUTO DA PROGRESSÃO DE REGIME COMO INSTRUMENTO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO</b> .....	24
3.1 Fundamentos Históricos da Progressão de Regime .....	24
3.1.1 Sistema pensilvânico ou de filadélfia.....	24
3.1.2 Sistema Alburniano .....	25
3.1.3 Sistema progressivo .....	26
3.2 A progressão de Regime no Direito Brasileiro.....	27
3.3 A Progressão de Regime como Instrumento Para a Ressocialização .....	33
<b>4 APLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DE SOUSA</b> .....	36
4.1 Estrutura e Finalidade da Colônia Penal Agrícola de Sousa .....	36
4.2 Quanto à Classificação.....	37
4.3 Quanto à Assistência .....	39
4.4 Quanto ao Propósito Ressocializador da Lei de Execução Penal.....	42
4.4.1 Projeto Costurando o Futuro .....	43
4.4.2 Projeto Limpando o Futuro .....	44
4.4.3 Projeto Semeando o Futuro .....	45
4.4.4 Projeto Educar Para o Futuro.....	46
4.4.5 Projeto Ressocialização Pela Leitura .....	46
4.5 A (In)Disponibilidade do Direito a Progressão de Regime: Análise de Casos na Colônia Penal Agrícola de Sousa.....	47
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	53
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	55

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal sofreu diversas alterações ao longo do tempo, é comum enxergar esse ramo em decorrência da forma como a pena já foi aplicada ao longo da história, com referências negativas derivadas em ações como torturas, banimento, sanções extremamente cruéis e longe dos ideais de Direito Humanos concebidos atualmente.

A pena passou por uma longa trajetória histórica e atualmente com o advento da Constituição Federal de 1988, bem como em adoção ao princípio da dignidade da pessoa humana e em consonância com a Declaração Universal de Direitos do Homem, o instituto sofreu influência dessas normas e hoje é compreendida tanto no aspecto de ressocialização quanto de prevenção da criminalidade.

Por outro lado, o surgimento da Lei de Execução Penal (LEP), também agregou diversos benefícios no que concerne ao processo executivo da pena. Um deles refere-se a progressão de regime e sua influência no que tange a ressocialização, visto que não basta apenas segregar o apenado, é preciso dar condições para que este seja reintegrado na sociedade.

Dessa forma, buscou-se compreender como tem sido a aplicação da LEP no que tange a progressão de regime com viés ressocializador na Colônia Penal Agrícola do Sertão em Sousa - PB. Ao partir dessa perspectiva o trabalho objetivou estudar a (in)disponibilidade da progressão de regime, analisando a Colônia Penal Agrícola de Sousa como ponto de partida para verificar se o estabelecimento cumpre a sua função de aplicação da pena com vistas para ressocialização.

Nessa lógica, o primeiro capítulo aborda alguns aspectos históricos da pena para melhor compreensão da evolução de direitos e garantias dos presos, expondo conceito, origem e evolução do instituto, a sua evolução histórica no Brasil, bem como a Lei de Execução e suas disposições.

O segundo capítulo explora a progressão de regime enquanto instrumento para a ressocialização do apenado, a partir da fundamentação histórica da progressão de regime apoiado nos sistemas que deram origem ao progressivo, quais sejam: o sistema pensilvânico ou de Filadélfia, o sistema alburniano até o que se aplicano ordenamento jurídico brasileiro que diz respeito ao sistema progressivo.

Por sua vez, o capítulo terceiro, busca desenvolver com vistas a comparação das disposições apresentadas pela LEP e a sua aplicabilidade no estabelecimento prisional em análise. Discorrendo sobre a estruturação, a assistência a que os presos dispõem, os projetos desenvolvidos entre outras discussões, além de trazer um estudo de casos ocorridos no âmbito da unidade carcerária em comento, relacionados a questão da (in)disponibilidade do direito a progressão de regime prisional.

Nessa conjuntura, o estudo foi desenvolvido a partir da seguinte situação problema: O instituto da progressão de regime adotado pela Lei de Execução Penal é um direito disponível ou indisponível? Abordando de que forma os operadores do direito tem enfrentado essa questão no mundo jurídico. Assim sendo, a pesquisa tem como objetivo geral analisar a natureza do instituto da progressão de regime quanto a sua disponibilidade. E como objetivo específico estudar os casos concretos na Colônia Penal Agrícola do Sertão.

Para o alcance de tais objetivos, utilizou-se como processos metodológicos o método empírico dedutivo, por tratar de estudo baseado na coleta de informações e com base na experiência vivida enquanto Policial Penal atuando na Colônia Penal Agrícola do Sertão na Cidade de Sousa – PB.

A pesquisa que originou o presente trabalho é exploratória, pois foi permitido maior interação com a temática proposta a partir de estudo de caso. No que se refere a abordagem a pesquisa é qualitativa e quanto ao procedimento se desenvolve a partir de estudo de caso, pela observação do estabelecimento além de pesquisa bibliográfica para fundamentar o trabalho por meio de livros, artigos e legislações.

## 2 ESTUDO SOBRE OS ASPECTOS HISTÓRICOS DA PENA

Desde os primeiros momentos da história da humanidade a vinculação de uma penalidade a um fato contrário a normas e regras sempre existiu, desta feita, no presente capítulo será abordado o entendimento sobre o instituto da pena, com sua conceituação, os aspectos históricos da evolução ao longo da história da humanidade, bem como será feita uma análise do sistema penal brasileiro, abordando os diversos diplomas legais surgidos desde a época do Império até a atualidade.

### 2.1 CONCEITO, ORIGEM, E EVOLUÇÃO DA PENA

Atribui-se a origem do termo "pena" as expressões, latina, *poena* (castigo, suplício), e grega, *ponos*, *poine*, *eus* (trabalho, fadiga, expiar, corrigir).

Ferrajoli (2014, p.355) discorrendo sobre a história das penas elucida que:

A história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez, mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um.

A pena tem sua origem relacionada ao momento em que o homem passou a viver em sociedade e deriva do instinto natural do homem que ao se ver ofendido, reagia ao ofensor de modo a castigá-lo pela ofensa sofrida.

Nesse sentido, leciona Ferri (1998, p. 33):

A expressão natural do instinto de conservação individual e coletiva, por que cada ser vivo reage contra toda ação que ameaça ou põe em perigo as condições de existência, demonstra a origem natural, espontânea e inevitável de justiça penal, que assumirá depois, na sucessiva evolução social, formas bem mais complexas e moralmente mais elaboradas.

Nos primórdios a pena tinha um caráter sacral. Os primeiros homens, por não saber explicar os fenômenos naturais como tempestades, secas, raios, trovões, dentre outros, atribuíam a seres sobrenaturais e acreditavam que a ocorrência

destes fenômenos era uma espécie de castigo que estes seres aplicavam em razão de a coletividade não ter se comportado da forma devida (PIMENTEL, 1993).

Neste aspecto Jesus (2012, p.563) conceitua a pena como "a sano aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos".

Nas palavras de Greco (2015, p.84), a pena é "um sofrimento que recai, por obra da sociedade humana, sobre aquele que foi declarado autor de delito". A história do direito penal compreende várias fases, as quais serão estudadas a seguir.

A fase da Vingança Divina tinha forte influência religiosa, onde se aplicavam castigos como forma de aplacar a fúria das divindades. Os castigos eram geralmente cruéis e desumanos, tendo como propósito a intimidação.

Noronha (2001, p. 21), lecionando sobre a fase da vingança divina, afirma:

Já existe um poder social capaz de impor aos homens normas de conduta e castigo. O princípio que domina a repressão é a satisfação da divindade, ofendida pelo crime. Pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do deus ofendido.

Surgiram nesta fase algumas legislações como o Código de Manu, cinco Livros no Egito, Livro das Cinco Penas na China, Avesta na Pérsia e Pentateuco em Israel, na Babilônia, sendo o primeiro o que mais se destacou.

Como expressão da influência religiosa nessa fase, a Bíblia traz no livro de Êxodo (Êxodo 20:13-17), segundo livro do pentateuco, as leis sob quais deviam se submeter o povo de Israel durante a travessia pelo deserto:

13 Não matarás.  
 14 Não adulterarás.  
 15 Não furtarás.  
 16 Não dirás falso testemunho contra o teu próximo.  
 17 Não cobiçarás a casa do teu próximo; Não cobiçarás a mulher do teu próximo, nem o seu servo, nem sua serva, nem o seu boi, nem o seu jumento, nem coisa alguma do teu próximo.

A fase da vingança privada foi marcada pela reação da vítima e do seu grupo social ao ofensor e muitas vezes ao seu próprio grupo familiar. Durante essa fase, predominou a lei do mais forte, não havendo proporcionalidade entre a reação e o mal sofrido.

Garcia (1982, p.13), escrevendo sobre essa forma de vingança em relação a penalidade aplicada, assim expressa:

Era a vingança privada violenta e quase sempre eivada de demasias. Sem observar, mesmo aproximadamente, a lei física da reação igual e contrária à ação, o ofendido e os do seu agrupamento procediam desordenada e excessivamente, de modo que, às vezes, aquilo que constituía ofensa a um indivíduo passava a sê-lo relativamente à comunidade toda a que ele pertencia, travando-se lutas e guerras que o ódio eternizava.

Somente com o surgimento da Lei de Talião, também conhecida como a lei do olho por olho e dente por dente, é que se passou a aplicar ao ofensor um dano semelhante ao sofrido pela vítima. Para Bitencourt (2004, p. 26), [Esse foi o maior exemplo de tratamento igualitário entre infrator e vítima, representando, de certa forma, a primeira tentativa de humanização da sanção criminal]. A Lei de Talião estava presente no Código de Hamurabi, no Êxodo e na Lei das Doze Tábuas.

A fase da Vingança Pública caracterizou-se pela transferência do poder de punir para o Estado. Os soberanos, visando a sua segurança, puniam todos aqueles que se mostrassem contrário aos seus interesses. As penas aplicadas eram severas e desumanas, e a execução era em praça pública na presença da população, como forma de intimidar e evidenciar o poder dos soberanos (BITENCOURT, 2004).

Dotti (1998, p. 31), ao analisar a evolução histórica da pena, afirma:

A ideia de pena como instituição de garantia foi obtendo disciplina através da evolução política da comunidade (grupo, cidade, Estado) e o reconhecimento da autoridade de um chefe a quem era deferido o poder de castigar em nome dos súditos. É a pena pública que, embora impregnada pela vingança, penetra nos costumes sociais e procura alcançar a proporcionalidade através das formas do talião e de composição.

Avançando-se no estudo da evolução da pena chega-se ao período do Direito Penal Comum, compreendido pela junção do Direito Grego, Romano, germânico e canônico, estes tinham em comum o caráter religioso da pena, utilizada como intimidação e expiação.

O Direito Grego, apesar de por muito tempo preservar o caráter religioso da pena, foi o primeiro a atribuir o caráter público. Com notável influência da filosofia, foi na Grécia que se desenvolveram as primeiras ideias de responsabilidade penal associada à vontade humana, além de já existir a divisão das infrações em crimes de ordem pública e crimes de ordem privada.

O Direito Romano se destacou por apresentar um amplo sistema jurídico, trazendo importantes aspectos como a afirmação do caráter público e social do Direito Penal. É do Direito romano que derivam alguns institutos penais utilizados atualmente, como por exemplo, o instituto do dolo, da culpa, da legítima defesa, entre outros.

O Direito Germânico foi o pioneiro a usar a composição como forma de buscar a justiça. Havia uma divisão entre crimes públicos e privados. Dessa forma, se o crime fosse considerado público, ficava sujeito a vingança da coletividade. Caso contrário, em sendo o crime considerado privado, o ofendido podia optar pela vingança ou pela composição.

O Direito Canônico foi o conjunto de normas e regras impostas pela Igreja Católica Apostólica Romana aos seus membros. Como contribuição para o direito penal pode-se destacar a humanização das penas e o pensamento da prisão moderna, onde se utilizava a ideia de prisão como pena fim.

De acordo com Prado (2007, p. 73):

O papel da lei penal da Igreja Católica foi de suma relevância, por duas razões: a primeira, porque fez com que as tradições jurídicas romanas penetrassem em definitivo na vida social do Ocidente; a segunda, porque contribuiu para civilizar as práticas brutais germânicas, adaptando-as à vida pública.

Muito embora os citados diplomas legais tenham contribuído para a efetivação do caráter público da pena, os avanços ocorreram à custa de muita crueldade e terror, ceifando vidas em prol de punições para obedecer regas, como explica Aníbal Bruno (1977, p. 88-89):

[...] nesse longo e sombrio período da história penal, o absolutismo do poder público com a preocupação de defesa do príncipe e da religião, cujos interesses se confundiam, e que introduziu o critério da razão de Estado no Direito Penal, o arbítrio judiciário, praticamente sem limites, não só na determinação da pena, como ainda, muitas vezes, na definição dos crimes, criavam em volta da justiça punitiva uma atmosfera de incerteza, insegurança e justificado terror. Justificado por esse regime injusto e cruel, assente sobre a iníqua desigualdade de punição para nobres e plebeus, e seu sistema repressivo, com a pena capital aplicada com monstruosa frequência e executada por meios brutais e atroz, como a forca, a fogueira, a roda, o afogamento, a estrangulação, o arrastamento, o arrancamento das vísceras, o enterramento em vida, o esquartejamento; as torturas, em que a imaginação se exercitava na invenção dos meios mais engenhosos de fazer sofrer, multiplicar e prolongar o sofrimento; as mutilações, como as de pés, mãos e línguas, lábios, nariz, orelhas, castração.

Nesse sentido, Foucault (2000, p. 207) explica que “antes de ser uma espécie de sanção, a prisão foi destinada a reter o condenado até a efetiva execução de sua punição, a qual era sempre corporal ou infamante”.

Neste contexto, inicia-se a fase Humanitária do Direito Penal, tendo como principal expoente, Cesar Bonesana, o marquês de Beccaria. Inspirado nas ideias iluministas (sec. XVIII), defendidas pelos filósofos renascentistas Rousseau, Montesquieu, John Lock e Voltaire e que tinham como ideal a busca pela dignidade da pessoa humana, Beccaria publicou a obra *Dei Delitti e Delle Pene* (Dos Delitos e Das Penas), na qual insurge-se contra a forma de punir vigente, dando início a uma nova concepção de pena, atribuindo as finalidades de intimidação e recuperação.

Nas palavras de Aníbal Bruno (1967, p. 82-83):

O que pretendeu Beccaria não foi certamente fazer obra de ciência, mas de humanidade e justiça, e, assim, ela resultou num gesto eloqüente de revolta contra a iniquidade, que teve, na época, o poder de sedução suficiente para conquistar a consciência universal. (...) falou claro diante dos poderosos, em um tempo de absolutismo, de soberania de origem divina, de confusão das normas penais com religião, moral, superstições, ousando construir um Direito Penal sobre bases humanas, traçar fronteiras à autoridade do príncipe e limitar a pena à necessidade da segurança social. Defendeu, assim, o homem contra a tirania, e com isso encerrou um período de nefanda (perversa) memória na história do Direito Penal.

Começaram a surgir às primeiras teorias sobre a finalidade da pena, destacando-se as teorias absolutas, relativa e mista.

As teorias absolutas afirmavam ter a pena um caráter retributivo, dando ao infrator o castigo do mal da pena em retribuição ao fato praticado e seus principais defensores foram Stahl, Kant e Hegel.

As teorias relativas sustentavam o caráter preventivo da pena além de somente punir, visando o caráter preventivo geral, em relação a todos e específica, em relação ao próprio infrator. Romagnosi e Feuerbach foram os idealizadores dessa corrente teórica. Já a teoria mista admitia que a pena tinha dupla finalidade, quais sejam: a finalidade retributiva, bem como a finalidade de reeducação e intimidação. Essa corrente foi defendida por Rossi e Pacheco.

Nesse período surge a Escola Clássica, corrente filosófico-jurídica de cunho humanitário, cujo viés já previa mudança na forma de punição, vislumbrando na privação de liberdade uma possibilidade maior de arrependimento do que o próprio castigo corporal. Teve como principais expoentes Beccaria e Francesco Carrara. A

Escola Clássica defendia, portanto, que a finalidade da pena era restabelecer a ordem na sociedade. Para Beccaria (2011, p. 47):

A finalidade das penalidades não é torturar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já está praticado (...) os castigos tem por finalidade única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar o seu concidadão do caminho do crime. Entre as penalidades e no modo de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é necessário, portanto, escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável e, igualmente, menos cruel no corpo do culpado.

Passada a fase Humanitária, inaugura-se o período científico do direito penal com a Escola Positivista, a qual tinha como objetivo a busca pelos motivos que conduzem a delinquência, examinando o crime e o criminoso sob a ótica sociológica e biopsicológicas, sendo esse período conhecido como fase criminológica. Destaca-se nesse período César Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garofalo.

Lombroso cria a teoria do criminoso nato, explicitada na sua célebre obra *“O Homem Delinvente”*, diz que a criminalidade é determinada por fatores biológicos, relacionando as características físicas do criminoso a sua predisposição para delinquir (VIEIRA, 1997).

Assim, a teoria do criminoso nato, introduz a Antropologia Criminal, dando início a uma nova concepção de pena, que passa a ter finalidade de tratamento em substituição a concepção de pena como castigo.

Enrico Ferri, em sua obra *“I nuovi orizzonti del diritto e della procedura penale”*, ensina que a causa do crime devia ser estudada analisando fatores antropológicos, físicos e sociais e dividiu os criminosos de acordo com as características que apresentava. Nessa concepção, existia o criminoso nato, louco, habitual, ocasional e passional.

Garofalo publicou a obra *“Criminologia”*, onde defendia a ideia de que o crime decorre da junção de fatores antropológicos, sociais, físicos e jurídicos, assentando o entendimento de que o criminoso é portador de uma anomalia moral, insuscetível de salvação e que deveria ser extirpado da sociedade (MESQUITA, 2002).

Reagindo a Escola Positivista, surgem as Escolas Ecléticas, que têm como bandeira a defesa da função utilitária da pena. Destacou-se a Terceira Escola, a Escola Alemã e a Escola Técnico-Jurídica.

A Terceira Escola foi uma corrente de pensamento que explicava o delito como um fenômeno individual e social e a pena era vista como defesa social. Marcando assim, o início da preocupação com o aspecto ressocializador da pena.

Nessa esteira, surge na Alemanha, no final do século XIX, a Escola Moderna Alemã que entendia o crime como um fato jurídico. Franz Von Liszt foi o principal representante dessa corrente, pregando que a pena tinha função preventiva geral, destinando-se a todos, e especial, destinada aos delinquentes.

Nesse sentido explica Bitencourt (1999, p. 92):

As principais características da moderna escola alemã podem ser sintetizadas nas seguintes: a) *adoção do método lógico-abstrato e indutivo-experimental* – o primeiro para o Direito Penal e o segundo para as demais ciências criminais. Prega a necessidade de distinguir o Direito Penal das demais ciências criminais, tais como Criminologia, Sociologia, Antropologia etc; b) *distinção entre Imputáveis e Inimputáveis* – o fundamento dessa distinção, contudo, não é o livre arbítrio, mas a normalidade de determinação do indivíduo. Para o imputável a resposta penal é a pena, e para o perigoso, a medida de segurança, consagrando o chamado duplobinário; c) *o crime é concebido como fenômeno humano-social e fato jurídico* – embora considere o crime um fato jurídico, não desconhece que, ao mesmo tempo, é um fenômeno humano e social, constituindo uma realidade fenomênica; d) *função finalística da pena* – a sanção retributiva dos clássicos é substituída pela pena finalística, devendo ajustar-se à própria natureza do delinqüente. Mesmo sem perder o caráter retributivo, prioriza a finalidade preventiva, particularmente a prevenção especial; e) *eliminação ou substituição das penas privativas de liberdade de curta duração* – representa o início da busca incessante de alternativas às penas privativas de liberdade de curta duração, começando efetivamente a desenvolver uma verdadeira política criminal liberal.

Já a Escola Técnico-Jurídica aborda o crime como fenômeno jurídico e a pena como uma reação e ao mesmo tempo uma consequência do crime, tendo função preventiva geral e especial, aplicável aos inimputáveis.

As Escolas Penais trouxeram grande contribuição para a atual conjuntura do sistema penal, e foi a partir dos ensinamentos dos seus principais filósofos que se chegou ao atual conceito de pena, esta entendida atualmente como sendo uma sanção imposta pelo Estado no exercício do seu *ius puniendi* em razão do cometimento de uma infração penal, de modo que a sanção aplicada deverá estar em conformidade com as regras e os princípios consagrados na legislação pátria, em especial a carta magna, assegurando a observância dos direitos fundamentais e o respeito à dignidade da pessoa humana. Com o advento do Estado Liberal e a ruptura do Estado absolutista uma das preocupações se fundava na necessidade

impor limites ao Estado no que tange ao seu direito de punir, haja vista que as penas até então aplicadas eram demasiadamente cruéis (MACHADO, 2015).

Fazendo um apanhado da evolução da pena ao longo do tempo, verifica-se que a pena acompanhou a evolução da humanidade. A pena que nos primórdios era tida como castigo, passou por vários estágios até alcançar o caráter ressocializador, pensamento vigente no ordenamento jurídico atual.

## 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL NO BRASIL

A primeira legislação penal a vigorar no Brasil foi as Ordenações Filipinas (Livro V), trazidas de Portugal a qual teve vigência durante o período colonial. Em nome da Vingança Pública, e com bastante influência religiosa, onde não se distinguia crime de pecado, predominava no citado diploma legal as penas cruéis, sendo os crimes em sua grande maioria, punidos com a pena de morte, mutilação, açoites e tortura (PIERANGELI, 2004).

O Código Criminal do Império do Brasil de 1830 foi o primeiro diploma legal em matéria de direito penal a entrar em vigor no Brasil no período imperial. Com a ruptura do sistema colonial, era crucial a elaboração de uma nova legislação que estivesse de acordo com as ideias iluministas predominantes à época.

Nas palavras de José Salgado Martins (1957, p. 96):

[...] começavam a surgir os grandes movimentos de renovação das ideias jurídicas e políticas. [...]. Nesse clima de inquietação espiritual, afirmava-se a autonomia do indivíduo contra todas as formas de opressão. E, como é, justamente, no campo do direito penal, que mais vivamente repercutem as ideias políticas, não poderia ele furtar-se à influência das reformas e revoluções que estas renunciavam e promoviam. Os estudiosos brasileiros do 1º império também sentiram a mesma inquietação e se preparavam para dotar o país com as leis que a nova estrutura social e política exigia, de modo que os fatos encontrassem, em ordenamento jurídico mais adequado, as condições que propiciassem o desenvolvimento pacífico do país e as manifestações do espírito e das peculiaridades nacionais.

O Código Criminal do Império (1830), trazia em seu bojo um pensamento mais moderno, com propósitos liberais e inovando em vários aspectos como o instituto da individualização da pena, consideração acerca das circunstâncias agravantes e atenuantes, embora ainda permitisse a pena de morte pela força (BELO, 2015).

Quanto as penas, o Código Criminal previu as seguintes modalidades: pena de morte pela força, prevista para os crimes de homicídio, latrocínio e insurreição, pena de galés, pena de prisão com trabalhos forçados e pena de prisão simples.

O Código Criminal trouxe em seu bojo uma preocupação, embora que tímida, com a finalidade e o caráter autônomo da pena, ao prever que a pena não passaria da pessoa do condenado, influência das ideias iluministas que se pautavam no princípio da liberdade e igualdade.

Com a abolição da escravatura (1888) e a proclamação da República (1889), ocorre uma mudança social e política no país. Diante da nova realidade surge a necessidade também de uma alteração jurídica, uma nova legislação penal que estivesse de acordo com o novo contexto vivido pelo Brasil. Assim, em 1890, foi aprovado um novo Código Penal.

O Código Penal de 1890 põe fim a pena de morte, a pena de galés e a prisão perpétua, e adotou a prisão celular, a pena de reclusão, pena de prisão com trabalho obrigatório e a prisão disciplinar. Previa também o cumprimento de pena em penitenciária agrícola para os condenados a pena superior a seis anos e que já houvessem cumprido mais da metade da pena, podendo-se dizer que foi a primeira noção de progressão de regime instituído na legislação executiva penal brasileira.

Em 1937, com a instituição do Estado Novo, ocorre outra grande modificação no cenário político do país. Nesse contexto outorgou-se uma nova carta constitucional de cunho autoritário e centralizador e pouco tempo depois, em 1940, foi elaborado um novo Código Penal, que nas palavras de Toledo (1991, p. 63), é fruto de um Estado ditatorial e influenciado pelo código fascista, manteve a tradição liberal iniciada com o Código do Império.

O Código Penal de 1940 previu as penas de reclusão, detenção, multa, perda da função pública, interdição de direitos e, adotou o sistema progressivo de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Passado o regime autoritário, durante o governo Jânio Quadros, o ministro Nelson Hungria foi incumbido de elaborar um anteprojeto de Código Penal. No entanto o novo Código não chegou a entrar em vigor, permanecendo vigente até os dias atuais, o Código Penal de 1940, o qual passou por várias reformas.

A reforma de 1977 trouxe mudanças significativas no tocante as penas privativas de liberdade. A nova legislação (Lei nº 6.461), adotou o regime

progressivo, estabelecendo os regimes fechado, semiaberto e aberto como regimes de cumprimento de pena.

Em 1984 ocorreu a Reforma da Parte Geral do Código Penal (Lei nº 7.209/84), estabelecendo o Sistema Trifásico de cumprimento de pena e adotando-se uma postura de pena com finalidade de ressocialização. No mesmo ano foi promulgada a Lei de Execução Penal.

Recentemente foi publicada a Lei nº 13.964/2019, conhecida como **“Pacote Anticrime”** que alterou alguns dispositivos do Código Penal e Processual Penal e da Lei de Execução Penal, trazendo entre as modificações, a ampliação do limite de cumprimento da pena de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos, ampliação dos requisitos para concessão do livramento condicional, a execução da pena de multa passa a ser da competência do juízo da execução penal, além de alteração nos requisitos para a concessão da progressão de regime, entre outras alterações.

### 2.3 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 de 1984, é a norma que trata da execução das penas. Esta lei originou-se a partir do projeto do Código Penitenciário da República (1933), tendo sido deixado de lado em virtude de no momento as atenções estarem voltadas ao Código penal de 1940.

Em 1957 a discussão foi retomada e foi elaborado um novo projeto de lei, sendo aprovada a Lei 3.274, que tratava da execução penal, porém, não abrangia todas as situações peculiares a execução penal.

Posteriormente, em 1981, uma comissão formada por professores, dentre eles, Miguel Reale Junior, René Dotti e Francisco de Assis Toledo, apresentaram um anteprojeto de lei, o qual foi aprovado na íntegra e deu origem a Lei de Execução Penal, cuja norma entrou em vigor em 13 de janeiro de 1985, permanecendo em pleno exercício até a presente data. O citado diploma legal, desde a sua publicação passou por algumas reformas, sendo a última no ano de 2019, conforme visto em item anterior.

A LEP traz inovações e garantias, assegurando ao preso todos os direitos não atingidos pela sentença e o respeito aos princípios constitucionais e a dignidade da pessoa humana, como se observa na sua Exposição de Motivos, a saber:

188 [...]. Os trabalhos sintetizam a esperança e os esforços voltados para a causa universal do aprimoramento da pessoa humana e do progresso espiritual da comunidade.

189. Vencidas quatro décadas, durante as quais vigorou o regime penal-processual-penitenciário amoldado ao pensamento e à experiência da Europa do final do século passado e do começo deste, abre-se agora uma generosa e fecunda perspectiva. Apesar de inspirado nas modernas e importantes contribuições científicas e doutrinárias, que não tem pátria, o sistema ora proposto não desconhece nem se afasta da realidade brasileira.

Avena (2014), classifica a Lei de Execução Penal, como uma lei que visa manter os bens jurídicos tutelados, em equilíbrio com a reinserção do preso na sociedade, além de proibir qualquer excesso ou desvio de execução da pena, que traga indícios de ferimento a dignidade da pessoa humana.

Importa destacar que o texto da LEP é baseado na Constituição Federal de 1988 e na Declaração Universal de Direitos Humanos, trazendo garantias mínimas aos presos em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Princípio este tido com uma garantia constitucional, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição, conforme se ver:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - [...]

II - [...]

III - a dignidade da pessoa humana.

Silva (2018, p.152), tratando sobre as características da norma executiva penal explica que:

O Brasil possui uma Lei de Execução Penal admirável, digna de elogios de todos os países que a conhecem. A Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 é inspirada na nova defesa social, que por sua vez, baseia-se em três noções básicas: promover a proteção da sociedade, aplicar a punição devida sem a essência principal de castigo, com ânimo de reeducar o delinquente e preservar a noção de pessoa humana em relação ao mesmo.

O objetivo da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP é “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Assim, a lei executiva penal literalmente adota o caráter ressocializador da pena, tendo esta a finalidade de fazer com que o condenado ao ser liberado não volte mais a praticar crimes e possa voltar a viver em sociedade.

Mirabete (2014, p.28), lecionando sobre a finalidade ressocializadora da execução penal assevera que:

O sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecimento da Lei de Execução, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração, não se confundindo com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado.

O Estado é o órgão garantidor da efetivação desses direitos, devendo proporcionar os meios necessários ao alcance dos objetivos da execução penal, para que o apenado, ao cumprir sua sentença esteja apto para retornar ao convívio social, de modo que sua omissão em não cumprir a sua função social, conduz esses indivíduos, possivelmente, à reincidência criminal.

A lei em comento traz um rol de direitos os quais devem servir de base para implementação de programas assistenciais que possam garantir um mínimo de dignidade aos apenados pelo período em que se encontrem privados de liberdade, a saber:

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I – alimentação suficiente e vestuário;
- II – atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III – previdência social;
- IV – constituição de pecúlio;
- V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI – chamamento nominal;
- XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

O artigo 3º da LEP aduz que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. A lei

estabelece também, que não é possível, o cumprimento de pena distinta da que foi determinada na sentença, tampouco, não se admite que essa pena seja cumprida em estabelecimento penal diverso do que foi fixado na referida lei de execução penal. Do mesmo modo, o artigo 185 disp e que "haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato fora praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares", sendo que a não observância desse dispositivo pode configurar excesso ou desvio na execução, em uma flagrante afronta o princípio da legalidade na execução.

Portanto, a Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84, traz uma visão mais humanista com relação ao cumprimento de pena, buscando-se, assegurar aos condenados a garantia de seus direitos, com tratamento humanizado e com o propósito de reinseri-los na sociedade. Assim, com a instituição da lei passou-se a reconhecer os direitos dos presos, garantindo tratamento individualizado, o que certamente representou um grande avanço.

### **3 O INSTITUTO DA PROGRESSÃO DE REGIME COMO INSTRUMENTO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

No presente capítulo analisar-se-á a evolução histórica, conceitos e características da progressão de regime, com ênfase na sua finalidade ressocializadora, pautando essa abordagem nas leis, na doutrina e nos trabalhos realizados na temática em estudo.

#### **3.1 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DA PROGRESSÃO DE REGIME**

Diante da evolução da pena, e por influência das teorias de execução penal, propostas por Cesare Beccaria, John Howard e Jeremias Bentham, começou a surgir no âmbito da execução penal, a ideia de criação dos sistemas carcerários. Os principais modelos de sistemas penitenciários foram o da Filadélfia, o de Auburn e o sistema Progressivo.

##### **3.1.1 Sistema pensilvânico ou de filadélfia**

Esse sistema, também denominado de sistema celular, foi implantado na Penitenciária de Walnut Street Jail, na Pensilvânia, em 1790. Posteriormente, outros países adotaram esse sistema, entre eles, Inglaterra, em 1835, a Bélgica, em 1838, a Suécia, em 1840, a Dinamarca, em 1846 e a Noruega e Holanda, em 1851. Além de ter sido o pioneiro, foi também o mais rígido dos modelos de sistema penitenciários de que se tem notícia.

A principal característica do sistema Pensilvânico era o isolamento celular absoluto, sendo a separação dos presos fundamentada na justificativa de que separados podiam meditar sobre seus crimes, além de evitar a promiscuidade. Entretanto, a solidão era tamanha que os levava à loucura.

A leitura da bíblia era incentivada com o intuito de que o preso se arrependesse do crime cometido. O trabalho não era permitido, e era proibido toda e qualquer espécie de visita, não sendo autorizado sequer o recebimento ou envio de cartas.

Na visão de Bitencourt (2000, p. 94), "Já não se trataria de um sistema penitenciário criado para melhorar as prisões e conseguir a recuperação do delinquente, mas de um eficiente instrumento de dominação servindo, por sua vez, para outro tipo de relações sociais".

As principais críticas para esse sistema eram em relação ao fato de o sistema celular não possibilitar a reinserção social. Na afirmação de Oliveira (1984, p. 40), "O Sistema celular foi muito criticado, porque, além de ser extremamente severo, impedia a ressocialização do condenado".

Assim, no modelo em comento, além da crueldade decorrente do isolamento, não se alcançava as finalidades da pena, em especial, a ressocialização.

### 3.1.2 Sistema alburniano

O Sistema Alburniano foi implantado na penitenciária de Alburn, no estado de Nova York, no ano de 1817, por esse motivo recebeu essa nomenclatura. O sistema surgiu como alternativa para corrigir as limitações do sistema Pensilvânico.

Sua principal marca era a regra do silêncio absoluto, por esse motivo ficou conhecido como *silent system*. Assim, de acordo com as regras do sistema Alburn, os presos eram obrigados a permanecer em silêncio, não podendo conversar entre si. Acreditava-se que impedindo a comunicação, evitava-se a "contaminação" dos reclusos. Entretanto, mesmo com a rigidez das regras, não se impediu por completo a comunicação. Isso porque surgiu uma forma paralela de linguagem, criada pelos próprios presos, a qual consistia em se comunicar através de gestos, leitura dos dedos e dos lábios, pancadas nas paredes e canos e, também conversavam através das bacias dos sanitários.

Menos rígido que o sistema estudado no item anterior, o sistema Alburn trazia consigo um embrião da ideologia da ressocialização pelo trabalho e pelo ensino do cristianismo. Todavia, entrou em colapso devido as pressões externas dos sindicatos que viam o trabalho dos presos como uma ameaça aos demais trabalhadores, já que o trabalho dos presos tinha menos custo e era mais barato.

Bitencourt (2000, p. 96), analisando os motivos do declínio desse sistema, explica que "Uma das causas desse fracasso foi a pressão das associações sindicais que se opuseram ao desenvolvimento de um trabalho penitenciário. A

produção nas prisões representava menores custos ou podia significar uma competição ao trabalho livre.

Ademais, a rigidez disciplinar e os castigos aplicados também foram alvo de críticas e contribuíram para o insucesso desse sistema.

### 3.1.3 Sistema progressivo

Com o fracasso dos sistemas Pensilvânicos e de Alburn, surge na Inglaterra no século XIX, o Sistema Progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade. Destacando-se o Sistema Inglês e o Sistema Irlandês.

O Sistema Inglês tem sua origem nas ideias de Alexander Maconochie, diretor de um presídio na ilha de Norfolk, na Austrália. O sistema progressivo consistia em dividir o tempo de cumprimento de pena em três períodos, podendo o tempo de pena ser reduzido de acordo com o comportamento e o trabalho realizado pelo preso, transferindo para o recluso a responsabilidade pelo cumprimento da pena.

O primeiro período, também chamado período de prova, consistia no isolamento celular, tanto no período diurno quanto noturno e servia para que o preso refletisse sobre o crime cometido. No segundo período, os presos trabalhavam, todavia sobre as regras do silêncio. Nesse estágio, de acordo com o trabalho realizado e a conduta carcerária, os reclusos podiam conquistar marcas ou vales, que serviam para mudarem de classe. Ao atingirem determinadas quantidades de marcas e também determinado lapso temporal, iriam progredindo de classe até chegarem ao terceiro e último estágio, que era a liberdade condicional.

O Sistema Progressivo Irlandês foi colocado em prática por Walter Crofton, diretor de prisões da Irlanda. Diferenciava-se do Sistema progressivo Inglês pelo fato de possuir 04 (quatro) fases de cumprimento de pena. A primeira, a segunda e a quarta fase eram semelhantes ao sistema Inglês, mas a terceira fase era o diferencial. Chamada de período intermediário era executada fora do estabelecimento, onde o preso trabalhava geralmente em trabalhos agrícolas. Assim como no sistema inglês, o preso tinha a possibilidade de reduzir o tempo da pena privativa de liberdade através do trabalho e da boa conduta carcerária.

Bitencourt (2000, p. 99-102), discorrendo sobre o sistema progressivo quanto a essência do regime, assim, expressa:

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com a sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado no tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão de boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e preparação para a futura vida em sociedade.

A ideia principal do sistema progressivo é possibilitar a ressocialização do apenado, proporcionando de forma gradativa a sua reintegração ao seio da sociedade.

Os sistemas progressivos passaram por várias modificações ao longo dos anos até chegar ao modelo atualmente utilizado nas legislações contemporâneas que adotaram a progressão de regime com princípio da execução penal.

### 3.2 A PROGRESSÃO DE REGIME NO DIREITO BRASILEIRO

O instituto da progressão de regime consiste na passagem, de forma gradativa, de um regime de cumprimento de pena privativa de liberdade mais severo para um menos rígido, não sendo permitida a progressão por salto.

Na legislação pátria, a primeira noção de progressão de regime foi adotada no Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil (Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890), o qual previa no seu artigo 50 que o condenado a prisão celular superior a seis anos, após cumprir mais da metade da pena, poderia cumprir o tempo remanescente em colônia agrícola.

Posteriormente, a Consolidação das Leis Penais (Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932), confirmou a noção de progressão de regime, no tocante a prisão celular.

Mais adiante, o Código Penal brasileiro de 1940, adotou mais um regime de cumprimento de pena, a detenção, passando a existir dois regimes, quais sejam, reclusão e detenção. A pena privativa de liberdade era executada a princípio em isolamento absoluto, por um período de até três meses, conforme estava disposto no seu artigo 30: "No período inicial do cumprimento de pena recluso, se o permitem as suas condições pessoais, fica o recluso também sujeito a isolamento durante o dia, por tempo não superior a três meses".

Passado esse período, o sentenciado poderia exercer serviço laboral dentro do estabelecimento penal ou em obras e serviços públicos. O referido diploma legal trazia regras semelhantes às do sistema progressivo atual, trazendo a possibilidade de o condenado poder cumprir pena em colônia agrícola, caso esboçasse boa conduta carcerária (requisito subjetivo) e, desde que houvesse cumprido metade da pena, no caso de pena não superior a três anos, ou um terço da pena, se superior a três anos (requisito objetivo).

O Código Penal de 1969 (Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969), não fez alusão a progressão de regime, mas trouxe de forma expressa no seu artigo 38, § 5º, o instituto da regressão de regime, a saber: "Se o condenado fugir, será transferido para estabelecimento penal fechado".

O sistema progressivo foi adotado expressamente na legislação brasileira com a Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, que alterou o Código penal de 1940 e criou o regime semiaberto além de trazer outras inovações como o requisito objetivo (temporal) e o requisito subjetivo (relativo ao comportamento do preso durante o cumprimento da reprimenda), além da ideologia do tratamento.

Prado (2006, p. 545), tratando sobre a temática, leciona que:

A Lei 6.416/1977 introduziu substanciais alterações no sistema progressivo, a saber: a) foi facultado o isolamento celular inicial para os reclusos; b) foram criados os regimes de cumprimento de pena (fechado, semi-aberto e aberto); c) o início do cumprimento da pena poderia dar-se em regime menos rigoroso, observados o tempo de duração daquela e a periculosidade do réu; d) o livramento condicional poderia ser concedido ao condenado à pena privativa de liberdade (reclusão ou detenção) igual ou superior a dois anos.

O código penal de 1940 foi alterado novamente pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Com a alteração passou a existir no nosso ordenamento jurídico três espécies de pena: as penas privativas de liberdade, as penas restritivas de direito e as penas pecuniárias, configurando de forma taxativa a forma de punição que a legislação pátria admite na esfera penal. .

Ficou estabelecido na norma em comento que as penas privativas de liberdade serão de dois tipos: reclusão e detenção, sendo que a pena de reclusão pode ser cumprida em três regimes: fechado, semiaberto e aberto; e a pena de detenção deve ser cumprida nos regimes semiaberto e aberto, conforme estabelecido no artigo 33, *in verbis*:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Para definir o regime inicial de cumprimento da pena, o juiz deve observar as regras previstas no artigo 30, § 2º, alíneas a, b, c e § 3º, a saber:

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observadas os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Para definir o regime inicial de cumprimento de pena, será estabelecido pelo juiz na sentença o regime pelo qual esta será cumprida, observando as circunstâncias judiciais presentes e desta forma, analisar qual o regime correto para o tipo de pena aplicada, se este será fechado, aberto ou semiaberto, nos termos expressos do artigo 59:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

No regime fechado a execução da pena privativa de liberdade se dar em estabelecimento de segurança máxima ou média. Sendo este regime aplicado ao indivíduo condenado à pena de reclusão superior a oito anos. Pode também ser

aplicado ao reincidente, condenado à pena de reclusão, e ao não reincidente, condenado a pena inferior a quatro anos, de forma excepcional, e se as circunstâncias judiciais assim o recomendarem (BITENCOURT, 2020).

Nesse regime, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 34 do CP e seus parágrafos, o condenado fica submetido ao trabalho em comum durante o dia, nas dependências da penitenciária, sendo admitido o trabalho externo apenas em obras ou serviços públicos.

O trabalho deve estar de acordo com as aptidões ou profissões precedentes do condenado, além de compatíveis com o cumprimento da pena. Durante o período noturno, o condenado deverá permanecer isolado dos demais. As regras do regime semiaberto estão dispostas no artigo 35 e parágrafos do CP. Assim, de acordo com a norma em comento, a execução da pena em regime semiaberto se dará em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar.

É permitido a frequência em cursos profissionalizantes, ensino regular (ensino médio) e curso superior. O trabalho externo é admitido, desde o início do cumprimento da pena, podendo ser no serviço público ou não, sendo considerada como a penúltima etapa no processo de reinserção do apenado na sociedade, cuja etapa faz nascer no recluso o sentimento de valorização da vida extramuros (BITENCOURT, 2020). Em todo sentido, a ocupação seja pelo trabalho ou outro meio legal, será benéfico ao preso durante o cárcere e isto faz nascer no recluso um sopro de vida e de esperança.

No entendimento de Faria (2019) em relação aos regimes de penas:

[...] o regime semiaberto objetiva estimular o condenado, valorizando-o, levando-o a cumprir seus deveres, tais como trabalhar, sujeitar-se à disciplina e não fugir. Com isso, busca-se oportunizar a sua reinserção ao convívio social, o que, aliás, é a intenção da legislação de Execução Penal como um todo, axiologicamente considerada.

O regime aberto, conforme estabelecido na LEP (art. 93) deve ser cumprido em casa de albergado ou em estabelecimento adequado. Este regime, conforme aduz o artigo 36, caput do CP, "baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado". Devendo este, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, fora do estabelecimento e sem vigilância, e permanecer recolhido durante o período noturno e nos dias de folga (art. 36, § 1º,

CP). Desse modo, cabe ao condenado provar que está preparado para o convívio social, sob pena de regredir para um regime mais gravoso, (BITENCOURT, 2020).

O sistema progressivo é adotado de forma expressa no ordenamento jurídico atual, no artigo 30, § 2º, do Código Penal, ficando a progressão de regime condicionada aos pressupostos objetivos e subjetivos. O pressuposto objetivo se trata do critério temporal. Já o pressuposto subjetivo diz respeito ao comportamento esboçado pelo preso durante o cumprimento da pena, conforme previsto na exposição de Motivos (nº 35 e 37) do Código Penal:

35 – [...]. A fim de humanizar a pena privativa da liberdade, adota o Projeto o sistema progressivo de cumprimento da pena, de nova índole, mediante o qual poderá dar-se a substituição do regime a que estiver sujeito o condenado, segundo seu próprio mérito. A partir do regime fechado, fase mais severa do cumprimento da pena, possibilita o Projeto a outorga progressiva de parcelas da liberdade suprimida.

37 - Sob essa ótica, a progressiva conquista da liberdade pelo mérito substitui o tempo de prisão como condicionante exclusiva da devolução da liberdade.

No mesmo sentido aduz os itens 119 e 120 da Exposição de Motivos nº 213/83, justificando a instituição da Lei de Execução Penal:

119 - A progressão deve ser uma conquista do condenado pelo seu mérito e pressupõe o cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime anterior.[...].

120 - Se o condenado estiver no regime fechado não poderá ser transferido diretamente para o regime aberto. Esta progressão depende do cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime semi-aberto, além da demonstração do mérito, compreendido tal vocábulo como aptidão, capacidade e merecimento, demonstrados no curso da execução.

O critério temporal encontra-se estabelecido no artigo 112 da Lei de Execução Penal. Este dispositivo foi alterado recentemente pela Lei 13.964 de 2019, conhecida como “Pacote Anticrime”. Dentre outras alterações, o Pacote Anticrime modificou por completo o artigo 112 da LEP, adotando um novo parâmetro para a progressão de regime, no tocante ao requisito temporal, sendo este calculado mediante percentuais gradativos, de acordo com a condição pessoal do condenado, levando-se em consideração o princípio da proporcionalidade.

Antes da reforma, adotava-se como parâmetro para estabelecer a progressão, a fração de 1/6 (um sexto) da pena para os crimes comuns, sejam os apenados reincidentes ou não. Para os condenados por crimes hediondos, as

frações estabelecidas passariam para 2/5 (dois quintos) da pena, no caso dos condenados primários, e 3/5 (três quintos) da pena, nos casos de condenados reincidentes.

Com a alteração a progressão de regime passa agora a ser calculada de acordo com os seguintes percentuais:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

O pressuposto subjetivo fica a cargo do próprio condenado, que de certa forma e com o objetivo de encurtar a estada no cárcere com finalidade de retorno ao mundo livre em busca de um recomeço, deverá desenvolver uma conduta sadia que servirá de amparo, devendo, assim, apresentar bom comportamento, senso de responsabilidade, obediência, interesse pelo trabalho ou pelos estudos e não cometimento de falta grave, entre outros (MIRABETE, 2000).

Assim dispõe o artigo 112, § 1º da norma em comento:  Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão . Deste modo, se o condenado esboçar comportamento satisfatório durante o cumprimento da pena, o diretor do estabelecimento atestará seu bom comportamento e este poderá progredir, caso contrário, a progressão não se efetivará, haja vista que os dois requisitos são cumulativos.

### 3.3 A PROGRESSÃO DE REGIME COMO INSTRUMENTO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO

O Código Penal e a Lei de Execução Penal tratam da progressão de regime como um instrumento indispensável na persecução das finalidades da pena, especialmente a ressocialização. A LEP, em seu artigo 1º elenca que um dos objetivos da execução penal é proporcionar as condições para que o privado de liberdade, quando cumprida a pena, possa se inserir na sociedade, resgatando dessa forma, a sua dignidade.

Hassemer (2007, p. 102), discorrendo sobre essa matéria, elucida que:

A ressocialização na execução da pena não é apenas uma ajuda, ela é primeiramente uma obrigação, ela é uma intervenção. Para os envolvidos, o caráter obrigatório da ressocialização na execução da pena deve até mesmo estar em primeiro plano.

Ainda tratando sobre o tema, Hassemer (2007, p. 102) ressalta que o processo de ressocialização é muito mais abrangente do que uma mera ocupação e assim, escreve:

Uma execução da pena atenta para a ressocialização intervém, essencialmente, nos condenados de uma maneira muito mais intensa do que uma execução da pena que não invista em tratamento. O interesse na ressocialização se apodera não somente do corpo e do tempo livre do condenado, ele também se apodera de sua história de vida, de seus motivos, de sua racionalização, de suas mentiras, de sua alma.

Nas unidades prisionais brasileiras as tentativas de ressocialização têm se materializado basicamente em torno dos projetos que envolvem o trabalho e a educação nas prisões. No pensamento de Masson (2009, p. 571), o trabalho do preso □revela-se como uma das principais formas de ressocialização do condenado, retirando-lhe do ócio e motivando-o à reinser □o social mediante atividade honesta□.

No tocante a ressocialização através da educação, afirma Foucault (1997, p. 224): □A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento□.

O trabalho e a educação, quando aliados a outras políticas públicas possibilitam a ressocialização e a reintegração do preso à sociedade, vez que retiram os condenados do ócio, o qual é prejudicial a todo o sistema prisional e a sociedade.

O modelo ressocializador expresso nas normas vigentes tem enfrentado dificuldades para se concretizar, haja vista os empecilhos presentes no sistema penitenciário, notadamente a superlotação carcerária, falta de higiene, ausência de projetos de ressocialização, estigma da sociedade, e principalmente a pouca importância que os poderes constituídos dão à problemática.

Como explica Zacarias (2006, p. 35):

Apesar de moderna, procurando racionalizar, desburocratizar e flexibilizar o funcionamento do sistema prisional, a Lei de Execuções Penais não tem produzido os resultados concretos almejados por seus autores e esperados pela sociedade. Tal ineficácia está na omissão do Poder Executivo que, procurando de todas as formas dirimir e eximir-se de suas obrigações básicas no plano social, até a presente data não houve investimentos necessários em escolas, em fábricas e fazendas-modelo, ou mesmo comércio, em pessoal especializado e em organizações encarregadas de encontrar postos de trabalhos para os presos em regime semiaberto e aberto, principalmente para os egressos dos estabelecimentos penais.

Diante do quadro em que se encontram as prisões, com o descaso e a falta de políticas públicas voltadas à resolução da problemática, surge o questionamento quanto a efetividade da ressocialização nas penitenciárias tal qual se encontram atualmente.

Nesse sentido, explana Mirabete (2002, p. 24):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior[...]. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Silva (2018, p. 189), analisando sobre o papel do Estado e da sociedade no processo de ressocialização, principalmente no sentido do menosprezo e da rotulação social que impera ao egresso do sistema como um eterno criminoso ou condenado afirma que:

Quando a sociedade tomar conhecimento da situação antes de rotular pessoas que praticaram alguma conduta ilegal, e assume a responsabilidade com a causa, dando-lhe oportunidade para sua reinserção social, por ser uma auxiliar convocada pelo Estado para participar da execução penal, quando o Estado fizer valer as tão perfeitas Leis que protegem os presos, encarando-os como seres integrantes da sociedade, com direitos constitucionais e internacionais garantidos, aí, sim, pode-se falar em ressocialização e certamente, o rumo da Execução Penal e do Direito Penitenciário, será diferente, a sociedade terá mais confiança e o caos poderá ser desfeito.

Desta maneira, em que pese o modelo ressocializador adotado pela legislação vigente, a concretização depende do esforço conjunto da sociedade e dos poderes envolvidos na execução penal, bem como de políticas públicas eficazes no sentido de possibilitar que a ressocialização se concretize de fato.

É importante ressaltar também que o estado através do poder executivo pela via administrativa, é responsável pela administração da pena e, portanto, deve garantir possibilidades para que o recluso usufrua do direito de buscar sua reinserção social, porém, trata-se de uma atividade conjunta de ambos, de modo que lhe seja dado condições de trabalho, estudo e outras ocupações durante sua estada no cárcere, e em contra partida, o recluso, desenvolve um mecanismo de interesse por essa reinserção, e para tanto, sua obediência as normas penitenciárias de modo geral, é que pode garantir um atestado de bom comportamento.

Não se deve em caráter subjetivo apontar falhas exclusivas ao estado pela precária ressocialização penal, é um jogo de obrigações recíprocas, e ao administrador da pena cabe o dever de garantir direitos que favoreçam o recluso e a este, a faculdade de utilizar ou não do direito que lhe é disponível, porém, ao escolher o caminho mais árduo que não facilite seu retorno ao mundo livre, que haja uma reflexão individual se realmente a prática criminosa vale a pena, haja vista, que o exercício de alguns direitos, como de já requestado, fica ao critério do recluso e não uma imposição executiva estatal.

## **4 APLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DE SOUSA**

O presente capítulo trata-se de um comparativo entre os dispositivos constantes na norma executiva e a real aplicação no âmbito da Colônia Penal Agrícola de Sousa.

### **4.1 ESTRUTURA E FINALIDADE DA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DE SOUSA**

A Lei de Execução Penal ao tratar no título IV sobre estabelecimentos penais faz uma diferenciação entre os estabelecimentos, atribuindo para cada tipo uma finalidade específica, de acordo com o regime de cumprimento de pena. Dessa forma, restou determinado que as penitenciárias fossem destinadas aos condenados à pena de reclusão em regime fechado, a colônia agrícola, industrial ou similar, para o cumprimento de pena em regime semiaberto, a casa do albergado para o cumprimento de pena em regime aberto e de limitação de fim de semana, os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico para os inimputáveis e semi-imputáveis e por último, as cadeias públicas para o recolhimento dos presos provisórios.

Constata-se que o estabelecimento penal em análise, qual seja, a Colônia Penal Agrícola de Sousa, inaugurada em 07 de dezembro de 2001, foi idealizada para acolher os presos que cumprem pena em regime semiaberto. Ocorre que desde a sua inauguração nunca foi de fato destinada à sua finalidade originária, recebendo até o ano de 2013, presos que cumpriam pena em diversos regimes.

Com a reativação da Penitenciária Regional de Sousa, antes Cadeia Pública de Sousa, houve uma relocação dos apenados, ficando a penitenciária destinada aos presos que cumprem pena nos regimes semiaberto, aberto e de limitação de fim de semana e a Colônia Agrícola destinada ao recebimento dos presos provisórios e dos condenados ao regime fechado, o que se trata de um desvio de finalidade quanto ao objeto a que se destina nos termos da lei executiva penal.

O estabelecimento possui capacidade para acolher 250 presos e conta atualmente com uma população carcerária de 190 apenados, sendo 139 condenados e 51 provisórios.

Quanto a estrutura, a Colônia Penal possui uma ampla área, sendo parte construída e parte em terreno que pode ser aproveitado para exploração agrícola de cultivo de pequeno porte ou construção de interesse da unidade. O ergástulo penal possui 04 pavilhões internos, um campo de futebol, 01 pavilhão na área externa, celas de custódia, reconhecimento (triagem) e isolamento, 02 cozinhas, 04 alojamentos, setor administrativo, sala de equipamento e material bélico, recepção, 02 almoxarifados, 02 salas de aula, 01 biblioteca, 01 laboratório de informática, 02 salas de videoconferência, 02 salas destinadas à assistência religiosa, 01 parlatório e 01 sala de revista.

Como equipamentos para a realização de revista, dispõe de Raio X, Portal detector de metal, Banqueta (banco detector de metal) e Body scanner (equipamento de inspeção corporal que funciona através da emissão de Raio X), muito preciso para inspeção pessoal.

#### 4.2 QUANTO À CLASSIFICAÇÃO

A Lei de Execução Penal estabelece nos artigos 5º ao 8º, que, para possibilitar a individualização da pena, os condenados deverão ser classificados de acordo com seus antecedentes e personalidade, veja-se:

##### **Da Classificação**

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Verifica-se que na Colônia Penal Agrícola de Sousa há inobservância dos aspectos estabelecidos na LEP, pois não há uma Comissão Técnica de Classificação atuando no estabelecimento penal. O Estado não disponibiliza alguns

profissionais indispensáveis para compor a comissão, a saber: psiquiatra, psicólogo e assistente social, não sendo possível a composição legal para atuação da comissão devida.

A LEP estabelece que os presos provisórios e sentenciados devam ficar separados e essa separação deve obedecer a alguns critérios:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios;

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.

Não há no estabelecimento em comento observância aos critérios de separação estabelecidos na norma executiva. Os detentos quando recolhidos na unidade são colocados numa cela denominada reconhecimento, onde ficam por um período de 5 (cinco) dias. Justifica-se que esse período é necessário para analisar o comportamento e a conduta do apenado, o que não ocorre de fato. Passados os 5 (cinco) dias, o preso é colocado em um dos quatro pavilhões, onde muitas vezes essa escolha é feita a pedido do próprio preso, quando já tem algum conhecido em um dos pavilhões. Caso contrário, a escolha é feita pelo chefe de disciplina ou pela direção que analisa geralmente dois requisitos: se tem vaga no pavilhão ou se o preso tem inimigo no pavilhão a ser escolhido, isso, por questões de segurança individual e coletiva, levando em consideração a possível existência de membros de facção no ambiente.

Há casos em que o preso não é aceito em nenhum dos quatro pavilhões internos, por ter inimigos ou porque s o □caboetas□ (termo utilizado pelos detento

para definir os presos que denunciam outros presos para os policiais penais), nesse caso, o preso é colocado em uma cela chamada "cela seguro", ocupada exclusivamente por presos que não têm convívio com outros.

Não há local específico para indígenas, estrangeiros e idosos, conforme determina o artigo 82, § 1º, da LEP nem ala diferenciada para homossexuais, em desacordo com o artigo 3º da Resolução Conjunta nº 01 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT), de 15 de abril de 2014, publicada no DOU em 17 de abril de 2014.

Assim, na prática, não importa a personalidade ou os antecedentes, se o recluso é condenado ou provisório, primário ou reincidente, o procedimento é o mesmo para todos, exceto para os presos acusados do crime de estupro, que são colocados em um Pavilhão na parte externa, chamado de "anexo" e presos que trabalham na unidade, ficando estes separados dos demais em celas individuais localizadas próximas a segunda cozinha da unidade.

#### 4.3 QUANTO À ASSISTÊNCIA

A Lei de Execução Penal, a partir do artigo 10 e seguintes, traz um rol de direitos assistenciais que abrangem a assistência material, a saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, devendo o Estado ser o garantidor desses direitos.

No que diz respeito à assistência material (alimentação, vestuário e higiene) no âmbito da Colônia Penal Agrícola de Sousa, verifica-se que o Estado fornece as refeições básicas, sendo um total de 3 (três) refeições diárias: café da manhã, almoço e jantar. A alimentação é fornecida pela secretaria de Administração Penitenciária e, o cardápio é de responsabilidade da direção do estabelecimento. A alimentação é preparada pelos detentos que trabalham exercendo a função de cozinheiros e para isso são remunerados pelo Estado, além de poder remir a pena com o trabalho.

Também é permitido que os familiares dos reclusos tragam alimentação complementar nos dias de visitas, as quais passam por uma revista criteriosa e são limitadas, tanto em relação a quantidade quanto a variedade, de acordo com o que

determina a Resolução nº 001 do Conselho Estadual de Coordenação Penitenciária (CECP/07) de 03 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba datado de 23 de junho de 2007.

As vestimentas também são fornecidas pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, as quais são padronizadas em todo o Estado. São distribuídas duas peças de roupas para cada detento, além de ser facultado aos familiares trazerem roupas nos dias de visita, havendo limitação quanto a quantidade e as cores que devem seguir o mesmo padrão (bermuda amarela e camiseta branca) do fardamento distribuído pelo Estado.

Quanto às instalações higiênicas, tem-se em cada cela um banheiro. O sanitário é uma espécie de privada que fica no chão, também não há chuveiro, tendo às vezes um cano improvisado e geralmente usa-se um balde com água. O material de higiene pessoal fornecido pelo Estado não é suficiente para a demanda, motivo pelo qual é permitido aos visitantes trazerem nos dias de visita materiais higiênicos complementares conforme a necessidade.

Relativamente a assistência à saúde, a Colônia Penal não possui equipe de saúde que realize atendimentos aos detentos no interior do estabelecimento, como ocorre nas demais penitenciárias do mesmo porte no Estado da Paraíba. Assim, quando um preso necessita de atendimento médico, psicológico ou odontológico, procede-se da seguinte forma: em caso de necessidade de atendimento médico, os detentos são levados para o Hospital Regional local ou para a Unidade de Pronto Atendimento e também para a Policlínica e CAPS (atendimento psicológico e psiquiátrico), PSF's (atendimento odontológico, geralmente) estes últimos casos, quando previamente agendado pelos familiares e, nos casos de urgência são socorridos pelo Samu.

Em consonância com o disposto no artigo 43 da LEP é permitido que médicos particulares realize atendimento no estabelecimento, bem como, é comum a autorização de saída do preso, sob escolta, para consultas em clínicas ou consultórios odontológicos particulares.

O Estado fornece parte dos medicamentos, entre eles medicamentos de uso controlado, e medicamentos mais simples para dor e febre, por exemplo, que não precisam de receita médica. No entanto, essa medicação não é suficiente para atender toda a demanda, sendo necessária a entrega de medicamentos pelos familiares, principalmente os de uso controlado.

No que tange a assistência jurídica, os reeducandos que não têm condições financeiras de constituir advogado são assistidos pela Defensoria Pública. O atendimento é realizado nas terças-feiras pelo horário da manhã, no interior do estabelecimento, sendo assistidos na unidade somente os presos sentenciados em grau de recurso ou já condenados em definitivo.

Apesar de a norma em comento no seu artigo 15 garantir assistência aos presos, sem fazer qualquer distinção entre condenados e provisórios, na Colônia Penal Agrícola, os presos provisórios que não tem condições de constituir advogados, não estão cobertos pela assistência dos defensores que atendem na unidade.

No que concerne a assistência educacional, através de um convênio entre a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba é oferecido aos presos a oportunidade de se matricular no ensino fundamental e ensino médio, ambos na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Também é aplicada a prova do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) e o Encceja (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos Anísio Teixeira). O Encceja é um exame aplicado anualmente, voltado a atender jovens e adultos que, caso consigam atingir a pontuação mínima exigida poderão obter o certificado de conclusão do ensino fundamental e médio.

A despeito do referido diploma legal fazer alusão nos artigos 17 e 18-A ao ensino profissional, essa modalidade de ensino não é oferecida atualmente para os detentos da Colônia Penal Agrícola de Sousa, apesar de sua importância para proporcionar a ressocialização dos reeducandos.

No tocante a garantia à assistência social, vê-se que a norma não tem aplicabilidade no estabelecimento penal em estudo, pois o Estado não oferece esta modalidade de assistência aos presos, sendo omissa nesse aspecto, além de dificultar a possibilidade de ressocialização dos reclusos, pois conforme previsto no artigo 22, a assistência social é crucial para a preparação do preso para a liberdade.

O artigo 23, inciso VI da LEP, aduz que incumbe a assistência social: "providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho". De acordo com as informações fornecidas pela direção do estabelecimento penal, existe na unidade cerca de 8 (oito) detentos sem

nenhum documento pessoal, problema este que seria sanado caso houvesse assistente social atuando naquele ergástulo penal.

Com relação a assistência religiosa, a Lei de Execução Penal assegura a liberdade de culto, sendo este um direito fundamental consagrado na Constituição Federal, devendo o Estado garantir o seu livre exercício, conforme preceitua o artigo 5º, inciso VI, CF: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

No âmbito da Colônia Penal, constata-se que há uma preocupação em prestar assistência religiosa aos presos. Para possibilitar a assistência, são destinadas duas salas amplas para realização dos eventos religiosos. Uma das salas é destinada a Igreja Católica, que através da Pastoral Carcerária realiza visitas uma vez por semana. A outra sala é destinada as igrejas evangélicas e as demais entidades religiosas que queiram realizar atividades e cultos. Atualmente, somente a Igreja Universal se disponibilizou a realizar eventos.

A assistência ao egresso é também um direito assegurado na Lei de Execução Penal, no entanto como não há profissional da assistência social atuando no estabelecimento, esse direito não é efetivado.

#### 4.4 QUANTO AO PROPÓSITO RESSOCIALIZADOR DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal tem como principal objetivo a ressocialização dos apenados. O seu propósito ressocializador encontra-se evidenciado no artigo 1º: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Com o intuito de possibilitar a ressocialização dos detentos são desenvolvidos na Colônia Penal Agrícola do Sertão, única no Estado da Paraíba com esse propósito de abrigar presos do regime semiaberto, alguns projetos, os quais serão analisados a seguir, demonstrando cada um, seu objetivo voltado a uma forma de vida com mais dignidade para o recluso, buscando retirar a ociosidade voluntária com atividades e ocupações para os que almejam também diminuição na pen. .

#### 4.4.1 Projeto costurando o futuro

O projeto é resultado de uma parceria entre a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e a Indústria e Comércio de Bolas e Chuteiras Carreiro Ltda. Por meio desse projeto, a empresa fornece o material necessário à fabricação, e disponibiliza um funcionário para capacitar os presos que voluntariamente se dispõem a participar do projeto. A atividade realizada se trata da costura de bolas de couro, onde cada preso é remunerado por produção, sendo o pagamento realizado através de depósito bancário.

Vale salientar que não há vínculo empregatício entre a empresa e os detentos, tampouco qualquer espécie de direitos trabalhistas. Isso decorre do fato de que a Lei de Execução Penal determina expressamente no artigo 28, § 2º que o trabalho do preso não será abrangido pelas normas da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

A explicação para essa vedação é dada na exposição de motivos nº 213, de 9 de maio de 1983 da própria Lei de Execução Penal, *in verbis*:

57. Procurando, também nesse passo, reduzir as diferenças entre a vida nas prisões e a vida em liberdade, os textos propostos aplicam ao trabalho, tanto interno como externo, a organização, métodos e precauções relativas à segurança e à higiene, embora não esteja submetida essa forma de atividade à Consolidação das Leis do Trabalho, dada a inexistência de condição fundamental, de que o preso foi despojado pela sentença condenatória: a liberdade para a formação do contrato.

Nesse diapasão, a norma consolida no Artigo 28 ao expressar que:  trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva .

Nesse sentido o Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu pela não formação do vínculo empregatício em razão do trabalho dos reclusos, haja vista o óbice estabelecido pela legislação especial, qual seja, a própria Lei de Execução Penal:

TRABALHO DO PRESO – RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA – ART. 28 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. O pedido de reconhecimento de relação empregatícia, em que o prestador de serviços é réu-presos, encontra óbice intransponível na normatização legal em vigor. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), ao cuidar do trabalho do réu-presos e suas consequências jurídicas, deixa

explicitado que não se sujeita à CLT e Legislação Complementar (art. 28, § 2º), mas que objetiva, dentre outros, possibilitar sua recuperação, através de processo socioeducativo e produtivo, para que possa ser reintegrado à sociedade. Por isso mesmo, a contraprestação remuneratória pelo trabalho que executa não possui o significado técnico-jurídico de salário, daí a impossibilidade de se reconhecer, em relação ao tomador de seus serviços, um contrato de trabalho com suas consequências trabalhistas. Finalmente, revela ressaltar que seu direito ao trabalho não se altera pelo fato de ter obtido progressão do regime para semiaberto ou aberto, porque a norma não faz qualquer distinção quanto à forma em que deve cumprir a pena. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST-RR: 90942010503005190-94.2010.5.03.0051. Relator: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 11/05/2011. 4ª Turma. Data de Publicação: DEJT 20/05/2011).

Assim, além da ausência do elemento volitivo para estabelecer contrato, em razão da privação da liberdade, a norma executiva aduz que o trabalho do preso tem finalidade educativa e de reinserção, justificando assim a não incidência das normas trabalhistas (BARROS, 2008).

Atualmente participam desse projeto 31 presos, os quais além de receberem remuneração, também terão oportunidade de ter a pena diminuída, direito este assegurado na norma em comento, pois o artigo 126, § 1º, inciso II estabelece que o preso poderá remir a pena através do trabalho, sendo que a cada três dias trabalhado, diminui-se um dia na pena.

#### **4.4.2 Projeto limpando o futuro**

Trata-se de um projeto de iniciativa da Secretaria de Administração Penitenciária que oferece oportunidade para os presos trabalharem dentro do próprio estabelecimento penal, realizando atividade de serviços gerais, como limpeza, cozinheiro e ajudante de cozinha. Os reeducandos que participam do projeto são selecionados pela direção do estabelecimento, levando-se em conta basicamente três critérios: apresentar bom comportamento durante o cumprimento da reprimenda, ter aptidão para realização da atividade e restar pouco tempo de pena para cumprir. Esse último vale apenas para os presos que trabalham na parte externa da Unidade Penal.

A Lei de Execu o penal aduz no artigo 32 que: □Na atribui o do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado□. Entretanto,

nota-se que na prática, não se leva em consideração as oportunidades oferecidas pelo mercado, pois o trabalho oferecido visa atender as necessidades do estabelecimento prisional, não havendo uma preocupação em preparar o preso para o mercado de trabalho.

Para Ribeiro e Cruz (2002, p. 03), escrevendo sobre a temática:

A desvinculação da atividade exercida no interior do cárcere e as preferências ocupacionais e as experiências anteriores de trabalho, conforme salienta Brant (1994, pág. 139), colocam o trabalho prisional como algo vazio e inútil tanto do ponto de vista do trabalhador como dos objetivos propostos pela organização do sistema. Isso porque as aspirações profissionais dos detentos, a serem concretizadas dentro dos estabelecimentos penitenciários, têm sua base na respectiva experiência anterior [...] torna-se apenas um mecanismo de reapropriação do tempo que a condenação colocou em suspenso e não uma forma de reeducar o criminoso e garantir sua reinserção na sociedade e no mercado de trabalho quando finda a sua pena privativa de liberdade.

Além de não haver uma correlação entre as atividades oferecidas e a preparação para o mercado de trabalho, verifica-se também que as oportunidades oferecidas não atendem à demanda. Atualmente apenas 20 presos participam do projeto e os demais presos que desejam trabalhar ficam aguardando na expectativa de ser contemplado com uma vaga ou procuram se incluir nos demais projetos oferecidos.

O pagamento é de responsabilidade do Governo do Estado da Paraíba, que o realiza através de depósito bancário, diretamente na conta do detento. De acordo com a norma executiva penal o valor pago não será inferior a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do salário mínimo. Atualmente, este varia entre R\$ 120,00 e R\$ 510,00. Além da remuneração, os presos que participam do projeto podem remir o tempo de pena.

Para os presos condenados à pena privativa de liberdade o trabalho é obrigatório, conforme estabelece o artigo 31 da Lei de Execução Penal, todavia na Colônia Penal não se constata essa obrigatoriedade, considerando-se a que há poucas vagas de trabalho em relação a quantidade de presos que estão à espera de uma oportunidade.

#### **4.4.3 Projeto semeando o futuro**

Este Projeto foi idealizado pela direção do estabelecimento e trata-se do plantio de hortaliças (alface, couve-flor, abóbora, pimentão, beterraba, cebolinha e

coentro), destinadas ao consumo da população prisional e funcionários daquele estabelecimento.

Devido à necessidade de racionamento da água durante o período de estiagem, o projeto só é colocado em prática durante a época das chuvas. Assim como nos demais projetos, os presos que trabalham no plantio também recebem a devida remuneração e remissão.

#### **4.4.4 Projeto educar para o futuro**

Fruto de uma parceria entre a Secretaria de Estado da Administração penitenciária e a Secretaria Estadual de Educação, o projeto oferece o ensino fundamental e médio na modalidade EJA. São duas salas de aula em funcionamento, sendo uma destinada ao ensino fundamental I, dividido em ciclo I (1º, 2º e 3º ano) e ciclo II (4º e 5º ano), e a outra sala destinada ao ensino fundamental II, dividido em ciclo III (6º e 7º ano) e ciclo IV (8º e 9º ano), bem como o ensino médio, o qual é dividido em ciclo V (1º e 2º ano) e ciclo VI (3º ano). No total participam do projeto 10 professores e 45 presos.

Os detentos matriculados fazem jus à remissão sendo que para cada 12 (doze) horas de frequência escolar, desconta-se 01(um) dia de pena, conforme preceitua o artigo 126, §1º, inciso I da LEP.

#### **4.4.5 Projeto ressocialização pela leitura**

A lei de Execução Penal não abrange expressamente a possibilidade de remissão pela leitura, a qual se limitou a tratar da remissão pelo trabalho e pelo estudo. A remissão pela leitura foi instituída pela Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), artigo 1º, inciso V e alíneas.

No Estado da Paraíba, a remissão pela leitura é regulamentada pelo Código de Normas Judiciais (Provimento CGJ/PB Nº 49/2019):

Art. 497. Fica autorizado aos estabelecimentos prisionais das comarcas do Estado a instituição de remissão de pena pela leitura obedecendo à Recomendação nº 44/2013 do CNJ, em todos os seus termos.  
[...]

Art. 502. A contagem de tempo para fins de remição será feita, segundo os critérios estabelecidos na Recomendação nº 44/2013 do CNJ, à razão de 4 (quatro) dias de pena para cada 30 (trinta) dias de leitura.

Parágrafo único. O participante, no prazo de 12 (doze) meses, terá a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias de sua pena.

O projeto "Ressocializa o Pela Leitura" foi idealizado pela atual direção do estabelecimento e contou com o incentivo da Vara de Execução Penal da Comarca de Sousa e da Igreja Universal do Reino de Deus. Para que o projeto se tornasse realidade, o diretor do estabelecimento montou uma biblioteca e todo o acervo foi fruto de doação. A biblioteca possui atualmente cerca de 200 (duzentos) exemplares entre livros didáticos, religiosos e obras literárias.

Estão inscritos no projeto 32 (trinta e dois) reeducandos, os quais recebem os livros mensalmente e são incumbidos de fazer uma resenha. Os presos recebem orientação de uma professora voluntária e logo após confeccionam a resenha que é corrigida e, se aprovada o preso terá direito a uma declaração de remissão, que no momento oportuno é encaminhada ao juízo da execução penal que, após a oitiva do Ministério Público e da defesa, decidirá se homologa ou não a remição.

#### 4.5. A (IN)DISPONIBILIDADE DO DIREITO A PROGRESSÃO DE REGIME: ANÁLISE DE CASOS NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DE SOUSA

A Lei de Execução Penal trata no artigo 112 dos aspectos inerentes a progressão de regime e diz expressamente que a execução da pena privativa de liberdade se dará na forma progressiva e será determinada pelo juiz da execução penal, quando houverem cumprido cumulativamente dois requisitos: o requisito objetivo e o requisito subjetivo. O requisito objetivo diz respeito ao tempo de cumprimento de pena, enquanto o requisito subjetivo se refere a conduta ou comportamento do preso durante o cumprimento da reprimenda, com análise de seu temperamento e personalidade.

A Lei deixa claro que a progressão de regime será determinada pelo juiz da execução penal, e que esta decisão será sempre motivada e precedida da manifestação do Ministério Público e do defensor. No entanto, não trata da necessidade de oitiva do preso para que se manifeste quanto ao interesse de progredir ou não.

O referido diploma legal não contemplou algumas situações concretas, casos isolados de presos que não tem interesse em progredir de regime, por alguns motivos como, por exemplo: a inviabilidade do cumprimento de pena no local designado.

Analisando-se alguns casos na Colônia Penal, foram encontradas as seguintes situações:

1º caso: Determinado preso não tem interesse em progredir para o regime semiaberto porque teme a morte pelo fato de possuir inimigos, e os horários determinados de entrada e saída do albergue, o tornaria presa fácil, assim fica entre o direito à liberdade e o direito à vida. Nessa situação, caso pudesse escolher, preferia a vida.

A falta de previsão legal para que o preso se manifeste quanto ao seu interesse de progredir decorre do fato de que o direito à liberdade se trata de um direito indisponível, não admitindo transação, assim como o direito à vida e a integridade física, ou seja, direitos fundamentais que tutelam interesses gerais e prevalecem sobre outros, inclusive, o de dispor de vontade própria quanto ao direito de ir e vir, configurado na liberdade social.

No caso em tela, percebe-se que há uma colisão entre dois direitos fundamentais: o direito à vida e o direito à liberdade. Robert Alexy (2008, p. 93) tratando sobre a temática ensina que "Se dois princípios colidem [...], um dos princípios terá que ceder". Nesse sentido, Moraes (2016, p. 93), explica que:

[...], quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Nesses casos em que há conflito de direitos fundamentais o julgador deve fazer um sopesamento, entre os dois direitos, a partir da análise do caso concreto, tendo em vista que não há direito absoluto.

2º caso: Certo apenado reside em outro município e ao ser beneficiado com a progressão de regime, deveria se recolher todas as noites na casa de albergado. Ocorre que o mesmo alega não ter condições financeiras para se deslocar todos os

dias do seu município para a Cidade de Sousa, onde se localiza tal estabelecimento penal, atualmente denominado de Presídio Regional de Sousa, tampouco tem condições de alugar uma residência na referida cidade.

Ademais existe certa dificuldade para os presos conseguirem transferência para cumprir a pena em outra comarca, tendo em vista a previsão legal de que o condenado deve cumprir a pena no local em que é julgado. Em que pese o artigo 103 da LEP aduzir que o preso deverá permanecer próximo ao seu convívio familiar, caberá ao juiz analisar a conveniência.

Para o caso em comento, a adoção do uso da tornozeleira eletrônica tem sido uma solução viável, muito embora no momento ainda exista uma certa deficiência, vez que o preso ao progredir, não recebe a tornozeleira de imediato, devendo se recolher no estabelecimento penal até que seja providenciado e instalado o equipamento.

Além da questão abordada sobre a indisponibilidade do direito à liberdade, outro motivo pelo qual se pauta a não manifestação do apenado quanto ao seu interesse de progredir encontra respaldo no fato de que a legislação brasileira adotou o sistema progressivo, entendendo-se que a progressão de regime tem a finalidade de reintegrar o condenado à sociedade. Logo a progressão seria indispensável para promover a ressocialização do preso.

Hassemer (2007, p.104-105), discorrendo sobre a cultura da ressocialização imposta, afirma que:

Deve-se esforçar incisivamente pelo esclarecimento dos efeitos reais da execução penal ressocializante. Esse esclarecimento deve-se concentrar em dois aspectos. Primeiramente, sabe-se pouco sobre o que realmente a execução penal ressocializante produz ou pode produzir como consequências benéficas. [...]. Por outro, quase nada se sabe sobre que tipo de perigo, lesões e deturpações são impostos por uma execução do tratamento aos envolvidos; deveriam também ser esclarecidos os custos que uma execução penal ressocializante está disposta a pagar em interesse de uma recuperação do condenado. [...]. Penso no direito de se poder defender, fundamentalmente, contra uma assistência social imposta, em um direito do condenado de ser deixado em paz.

Observando-se os casos concretos verifica-se que a progressão de regime por si só, sem estar acompanhada de outras medidas e políticas públicas que fomentem e possibilitem a ressocialização, não consegue promovê-la, pois esta não se concretiza da forma como foi idealizada pela legislação, e em alguns casos se torna ineficaz, podendo inclusive, dificultar o cumprimento da pena. Conforme afirma

Volpi (2001, p. 35) □entre o direito assegurado na lei e o realizado no cotidiano ainda existe uma enorme distância□.

Outro fator que influencia a concessão da progressão de regime é a problemática da superlotação dos estabelecimentos prisionais, o que constitui também um empecilho a ressocialização dos apenados. Nestes termos, expressa Silva (2018, p. 87-88):

As prisões de um modo geral, inclusive as cadeias e até delegacias, encontram-se atualmente abarrotadas de presidiários, que inclusive, cumprem penas nos diversos regimes prescritos na lei, sem que haja a separação devida. As condições mínimas para uma vida digna passam longe e tudo isso contribui ainda mais para o desenvolvimento das índoles criminosas dos condenados, por isso, a ressocialização fica a quem do objetivo que se pretende as leis executivas penais de nossos países (Argentina e Brasil).

De acordo com os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), referentes ao período de janeiro a junho de 2020, atualmente o Brasil possui um total de 446.738 vagas no sistema prisional, disponibilizadas para uma população privada de liberdade de 678.506 pessoas, havendo um déficit de 231.768 vagas, em todos os Estados da Federação.

Uma possível alternativa para acabar com a superlotação seria a construção de mais estabelecimentos prisionais e a criação de novas vagas. Ocorre que esta solução acarreta mais gastos para os Estados. Assim, é mais interessante para o Estado incentivar a progressão de regime, pois além de liberar vagas nos estabelecimentos prisionais, é também uma forma de diminuir as despesas.

Assim há um conflito de interesses entre a administração pública que tem interesse na desocupação das vagas e o interesse individual do preso que não deseja progredir. Dessa forma, diante do confronto interesse público versus interesse privado, prevalece o interesse público, haja vista o princípio basilar que rege a administração pública, qual seja: o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Quanto a discursão da disponibilidade ou indisponibilidade do direito a progressão de regime, a questão foi enfrentada em 2014 e foi amplamente divulgada, quando a condenada Suzane Louise Von Richthofen, solicitou a revogação da sua progressão de regime, alegando que por temer por sua vida, não

tinha interesse na progressão de regime no momento, e alegou ainda que o seu advogado requereu a progressão sem o seu consentimento e contra a sua vontade.

Em decisão proferida nos autos da execução penal nº 9123981-11.2003.8.26.0000 em tramitação na Vara de Taubaté/SP, a juíza Sueli Zeraik de Oliveira Armani acatou a solicitação da condenada e revogou a decisão da progressão de regime anteriormente concedida, reestabelecendo o regime fechado. Na decisão a magistrada entendeu que a progressão de regime é um direito e não uma obrigação, não podendo ser imposta, a saber: "Anoto que a EP prevê a progressão com um direito e não uma obrigação. Logo, se não há interesse, não há como impor o benefício à sentenciada".

A matéria foi trazida à baila novamente no ano passado sendo veiculada na mídia nacional, vez que houve um questionamento da defesa do ex Presidente Luís Inácio Lula da Silva, o qual, em requerimento a 12ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, solicitou pela continuidade do cumprimento da pena no regime fechado. A juíza Carolina Lebbos, embora tenha deixado a decisão para o STF, em despacho proferido nos autos da execução penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, manifestou-se no sentido de que "a progressão de regime não é uma faculdade do condenado, mas uma imposição legal, própria do sistema progressivo de penas adotado na legislação nacional". Conforme se observa, há divergências nas decisões prolatadas e até a presente data ainda não há um posicionamento dos tribunais superiores.

Diante do impasse, a solução encontrada pelos detentos da Colônia Penal Agrícola, tem sido a seguinte: ou não se "comportam" e assim não fariam jus ao requisito subjetivo, imprescindível para a concessão da progressão de regime, ou solicitam ao defensor público que este não faça o requerimento da progressão e contam com a sorte de serem esquecidos pelo Ministério Público e pelo juiz da Execução Penal para que este não o faça de ofício.

Por fim, constata-se que a falta de amparo da LEP no tocante a situação em análise acaba sendo um entrave para o cumprimento da pena, pois os presos que não conseguem se recolher à casa do albergado pelos motivos expostos, terminam "quebrando o regime" e ficam por algum tempo foragidos até que seja expedido o mandado de prisão e conseqüentemente a decisão de regressão para o regime fechado.

Após serem recapturados e passarem por um período de reabilitação disciplinar (artigo 28 da Lei de Execução Penal do Estado da Paraíba nº 5.022/88)

em regime fechado, progridem novamente e o ciclo se repete. No final, entre as sucessivas progressões e regressões, o preso acaba cumprindo a pena integralmente em regime fechado, só que de forma fracionada, e com isso demora mais tempo para cumprir sua condenação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo traz uma abordagem sobre as divergências nas decisões prolatadas pelos juízos das execuções penais, no tocante a concessão da progressão de regime de cumprimento de pena, analisando-se suas implicações nos casos concretos, bem como apontando-se as justificativas pelas quais se pautam essas decisões, no intuito de sugerir possíveis soluções para a celeuma.

Buscando entender a problemática foi conveniente fazer um estudo sobre o instituto da pena, sua origem e evolução, desde as antigas civilizações até a atualidade. Percebeu-se que a pena passou por diversas fases ou estágios, e à medida que as sociedades evoluíam, evoluía também as concepções acerca das finalidades da pena. Observa-se que a pena outrora vista e aplicada como uma ideia de castigo passou para uma fase humanitária e atualmente tem finalidade de ressocialização.

Mais adiante, fazendo uma análise sobre a progressão de regime, verificou-se sua origem nos sistemas progressivos, Pensilvânico, *Alburn*, Inglês e Irlandês. Sendo que o sistema adotado pelo Brasil é inspirado no sistema inglês, com algumas modificações e, atualmente consiste em dividir o cumprimento da pena em regimes, passando-se do regime mais rigoroso para um mais brando, levando-se em conta o requisito temporal e a conduta do apenado.

No estudo realizado na Colônia Penal Agrícola do Sertão em Sousa – PB, constatou-se que a unidade prisional tem fomentado diversas atividades para o alcance dos ditames legais. Os presos, contam com assistência religiosa, educacional, de saúde, vestuário, entre outras. Embora essa assistência não seja em termos estatísticos cem por cento efetivadas, procura-se garantir o mínimo de dignidade e uma futura reintegração social para o apenado. Outro ponto que merece destaque e que tem cooperado no processo de efetivação da ressocialização, é a valorização do trabalho e da educação como ferramentas para contribuir nesse processo ressocializador, seja pelo próprio estabelecimento ou por intermédio de parcerias com empresas e instituições diversas.

Diante da temática exposta vislumbra-se que há desafios a serem superados para que a progressão de regime conforme abordada na LEP, alcance o objetivo de ressocialização dos apenados. Contudo, um desafio que tem sido pontual e que vai

de encontro a temática central do trabalho, diz respeito aos problemas que os apenados enfrentam quando voltam ao convívio social, seja por possuírem inimigos, por não terem condições de se manterem na Cidade de Sousa para se apresentarem no albergue todas as noites, ou por não encontrar trabalho e uma perspectiva de vida longe do crime, nesse sentido ocorre que em diversos casos práticos, o indivíduo volta a delinquir e conseqüentemente retornam para o estabelecimento prisional.

Fazendo-se uma abordagem dos casos em análise no estabelecimento penal em estudo, verificou-se que apesar de a progressão de regime apresentar-se na maioria dos casos como algo benéfico e importante para alcançar as finalidades da pena e os objetivos da LEP, observou-se que em determinados casos esse instituto, se aplicado de forma genérica, sem levar em consideração os casos concretos, poderá causar prejuízo ao destinatário.

Isso ocorre porque a norma executiva não deixa claro se a progressão de regime é um direito ou uma obrigação. E, caso fosse positivada como um direito, deveria ser esclarecido também se esse direito é disponível ou não, para que o preso pudesse se manifestar quanto ao seu desejo de progredir.

Dentre as possíveis soluções, deveria haver uma alteração no próprio texto da LEP, esclarecendo a natureza da progressão de regime, ou poderia essa questão ser assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, já que as decisões de primeiro grau relacionadas a temática, são divergentes.

Enquanto a celeuma não for resolvida, uma solução a curto prazo seria que o juiz da execução penal analisasse as peculiaridades de cada caso, verificando se a progressão seria benéfica para o apenado. E nos casos em que o juízo entendesse pela progressão, que transferisse o apenado para o local mais próximo e mais viável para o apenado, possibilitando assim o cumprimento da pena.

Por outro lado, sendo a execução penal também de responsabilidade do poder executivo, deveria este cumprir o seu papel no sentido de fornecer tornozeleiras eletrônicas suficientes para todos, e que a instalação fosse de imediato.

Por esta razão de controvérsias e entendimentos muitas vezes polêmicos, é que se viu a necessidade de estudar e pesquisar a respeito, sem intenção de esgotar a temática, haja vista, que certamente ainda perdurará no direito brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AVENA, Norberto. **Execução Penal Esquematizado**. - 1. ed. - São Paulo: Editora Método, 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20D E%20OUTUBRO%20DE%20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20D E%20OUTUBRO%20DE%20). Acesso: em 10 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 1940**. Código penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 31 dez.1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.004**, de 21 de outubro de 1969, com alterações introduzidas pela Lei n- 6.016, de 31 de dezembro de 1973, retificado no Diário Oficial de 6 de março de 1974. Diário Oficial da União, 21 out. 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1004.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1004.htm). Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Exposição de Motivos 213 de 9 de maio de 1983**. Publicada em Diário do Congresso, Seção II, de 29.05.1984. Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. **Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal**, EXPOSIÇÃO DE MOTIVO Nº 211, DE 9 DE MAIO DE 1983, publicada em Diário do Congresso Nacional - Seção 1 - Suplemento A - 1/7/1983, Página 14. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 7.210**, de julho de 1984. Lei de Execuções Penais – LEP. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

BELO, Warley. **Da Aplicação da Lei Penal** – Introdução ao Direito Penal e artigos 1º ao 12 do Código Penal. Joinville: Clube de autores, 2015.

**BÍBLIA SAGRADA**. Traduzida por: João Ferreira de Almeida. Revista e Corrigida no Brasil. Ed. 1995, São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

BITENCOUR, Cesar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São –paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal - Parte Geral**. São Paulo: RT, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – v. 1- Parte Geral – 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal – Parte Geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

DOTTI, Rene Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: RT, 1998.

FARIA, Rodrigo Martins. **Regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade no sistema penitenciário brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/10430/1/Regimes%20de%20cumprimento%20da%20pena%20privativa%20de%20liberdade%20no%20sistema%20penitenci%C3%A1rio%20brasileiro.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed., São Paulo: RT, 2014.

FERRI, Enrico - **Princípios de Direito Criminal: o criminoso e o crime** - tradução de Paolo Capitanio- 2 ed. – Campinas: Bookseller, 1998.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: O nascimento da Prisão**. Petrópolis: Vozes, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. São Paulo: Saraiva. 2000.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 1982.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação De Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2015.

HASSEMER, Winfried. **Direito penal libertário**. Tradução de Regina Greve, Coordenação e supervisão Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Roberto Aparecido. **A Realidade do Egresso: Plano Normativo da Lei de Execução Penal versus Reintegração Social**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). v. 3, 2015. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/63>. Acesso em: 17 set. 2020.

MARTINS, José Salgado. **Sistema de Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1957.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal Esquemático** – Parte Geral. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Método, 2009.

MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa de. **Manual de Execução Penal: Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: introdução e parte geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. 1. ed. Santa Catarina: UFSC, 1984.

PARÁIBA. Lei nº 5.020, 07 de abril de 1988. **Lei de Execução Penal do Estado da Paraíba**. Disponível em: <https://sogij8.sogij.com.br/Arquivo/Modulo113.MRID109/Registro2723/documento%201.pdf>. Acesso em: 7 out. 2020.

PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

PIMENTEL, Manuel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007;

PRADO, Luís Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. v. 1: parte geral, arts. 1º a 120. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 4. ed. rev. e amp. São Paulo: Saraiva, 1991.

SILVA, Iranilton Trajano da. **Execução Penal/Ressocialização: Estudo comparado de Argentina e Brasil**. 1. ed. Beau Bassin, Mauritius: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Consulta Processual**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090>. Acesso em: 08 out. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Código de Normas Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça da Paraíba (CGJ-PB)**. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/legislacao/codigo-de-normas-cgjpb-judicial/>. Acesso em: 08 out. 2020.

VIEIRA, João Alfredo Medeiros. **Noções de criminologia**. São Paulo: LEDIX, 1997.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; CRUZ, Marcus Vinicius Gonçalves. **Trabalho prisional como política pública de recuperação do criminoso: estudo de múltiplos casos em unidades penitenciárias de Minas Gerais – Brasil**. Disponível em: <https://silo.tips/download/trabalho-prisional-como-politica-publica-de-recuperaao-do-criminoso-estudo-de-mu>. Acesso em: 19 out. 2020.

VOLPI, Mario (Org.). **Sem liberdade, sem direitos**: a privação de liberdade na percepção do adolescente. São Paulo: Cortez, 2001.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2. ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.